



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902268/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.115 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente LIVRARIA E PAPELARIA ENERGIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.

Embora reconhecido integralmente o crédito esse se revelou insuficiente para a quitação débito sobre o qual incidem juros e correção monetária.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.112, de 10 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10983.902265/2012-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de manifestação de inconformidade com Despacho Decisório eletrônico que não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP, referente a alegado crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, efetuado por meio de DARF, código de receita 6106, e período de apuração - PA de 31/07/2005.

Segundo o Despacho Decisório, não restou crédito disponível para compensação do(s) débito(s) declarado(s) na DCOMP, pois o DARF informado foi integralmente utilizado na quitação do respectivo débito da contribuinte (PA de 31/07/2005).

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alegou que o pagamento informado como crédito na DCOMP é indevido, pois no período em questão não era optante do Simples Federal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil deu provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Confirmada a existência do crédito em favor da interessada, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

Cientificado, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual reitera os fundamentos já suscitados e requer que o seu crédito seja corrigido monetariamente;

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A Recorrente foi excluída de Ofício do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 64 de 13 de julho de 2009 (fls. 17), do qual foi cientificada em 21 de outubro de 2009 (fls. 18):

Declaro que recebi, nesta data, o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 64, de 13 de Julho de 2009.

data

31/10/2009

Gabriela Galberto Filippou - sócia gerente

Em 14 de dezembro de 2009 a Recorrente apresentou PER/DCOMP de fls. 7/10 no qual pretendia quitar um débito de dezembro de 2006 com o valor indevidamente recolhido na sistemática do Simples em dezembro de 2006

| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | | PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO | |
|--|---|--|--------------------|
| 03.684.641/0001-09 | | PER/DCOMP 4.2 | |
| DÉBITO IRPJ | | Página 4 | |
| Débito de Sucédida: | NÃO | CNPJ: | 03.684.641/0001-09 |
| Grupo de Tributo: | IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS | | |
| Código da Receita/Denominação: | 5993-01 IRPJ - PJ optante pelo lucro real/Estimativa mensal | | |
| Período de Apuração: | Dez. / 2006 ✓ | Periodicidade: | Mensal |
| Data de Vencimento do Tributo/Quota: | 31/01/2007 ✓ | | |
| Débito Controlado em Processo: | NÃO | | |
| Principal | | | 12.264,54 |
| Multa | | | 0,00 |
| Juros | | | 0,00 |
| Total | | | 12.264,54 |

Sendo assim, não procede a alegação da Recorrente de que o débito não foi quitado, uma vez que a decisão Recorrida reconheceu o crédito no seu valor integral. Isso porque a correção monetária do período é um imperativo legal.

O que ocorre é que, ao apresentar, em 2009 uma PER/DCOMP para quitação de débitos de 2006 deveria ter computado a esses débitos juros e multa. Não o fazendo o crédito utilizado, mesmo corrigido monetariamente, torna-se insuficiente para quitação do débito. A insuficiência do crédito para quitação do débito foi informada pela DRF Florianópolis na intimação SEORT n.º 639-2014 juntada às fls. 54. Confira-se:

Pelo presente dá-se ciência dos Acórdãos exarados pela DRJ/Juiz de Fora/MG em 5 de junho de 2014 (cópias anexas), nos quais foi dado provimento às Manifestações de Inconformidade interpostas para reconhecer o direito creditório discutido nos autos em epígrafe e homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido.

Tendo em vista, entretanto, que o crédito reconhecido nos processos n.º 10983.902265/2012-23, 10983.902266/2012-78, 10983.902267/2012-12, 10983.902268/2012-67, 10983.902270/2012-36 e 10983.902271/2012-81 não foi suficiente para quitar o(s) débito(s) tratado(s) nos processos de cobrança a eles vinculados, conforme extratos anexos, fica o interessado intimado a efetuar o recolhimento do(s) saldo(s) de débitos, com os acréscimos legais devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta intimação, sendo-lhe facultada, em igual prazo, a apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A situação seria diferente se a Recorrente tivesse pretendido imputar os créditos de simples aos débitos de mesmo período e tributo que deveria ter sido recolhido na sistemática normal. Nesse caso, não haveria sequer a necessidade de apresentação de PER/DCOMP podendo ser feita a imputação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática do SIMPLES no processo 11516.003635/2009-11 onde foi efetuado o lançamento por omissão de receitas. Esse o racional da Sumula CARF n.º 76 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 76 - Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

No entanto, a situação dos autos é distinta, uma vez que a Recorrente pretendia utilizar o crédito relativo ao recolhimento indevido do Simples de abril de 2005 para quitação de débito de IRPJ de dezembro de 2006. Nessa circunstância, o débito não pode ser tomado pelo seu valor original.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator